



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 12/2021

PROTOCOLO Nº 92/2021

PROJETO DE LEI Nº 08/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO ESTATUTO DA GUARDA CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O presente Projeto de Lei altera o artigo o 7º da Lei nº 3.406, de 25 de abril de 1997 que dispõe sobre o cargo de Diretor da Guarda Civil de Indaiatuba.

No que tange a **matéria**, o Projeto não possui nenhum vício de competência, uma vez que estamos diante de um assunto relacionado a autonomia administrativa do Município (art. 8º, XVIII c/c art. 14, III da Lei Orgânica), sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo e em consonância com o previsto no artigo 39¹ da Constituição Federal de 1988.

Quanto a **iniciativa**, a Constituição Federal de 1988 prevê no seu artigo 61§1º o seguinte:

“Art.61 § 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

¹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 12/2021

PROTOCOLO Nº 92/2021

PROJETO DE LEI Nº 08/2021

e) *criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

f) *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.*
Grifos nossos.

Assim, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre seus servidores públicos e seu regime jurídico. O Supremo Tribunal Federal já decidiu em sede de repercussão geral que a norma prevista na Constituição Federal de 1988 é de reprodução obrigatória para os Estados e Municípios:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - **Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/88). Princípio da simetria.** II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 178/99, do Estado de Santa Catarina. (ADI 2029, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02286-01 PP-00079)

Ademais, prevê a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, no seu artigo 47², que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que tratam da organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração.

² “Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

b – fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;

c – provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

d – organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;

e – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal”.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 12/2021

PROTOCOLO Nº 92/2021

PROJETO DE LEI Nº 08/2021

Em relação à **espécie normativa utilizada**, lei ordinária se mostra adequada, tendo em vista o tema tratado não ser matéria de reserva de lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, cumpre ressaltar que, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 190, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de votação com o quórum para aprovação de **maioria absoluta**.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há** óbice para o recebimento da presente proposição.

Indaiatuba, 25 de janeiro de 2021.

BRUNA SIMÕES

PEIXOTO:

01564003671

Assinatura eletrônica de BRUNA SIMÕES PEIXOTO
DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Rua Humaitá, 1167 - Centro - Indaiatuba - SP
CEP: 13.339-140 - Fone/Fax: (19) 3885-7700
CNPJ: 08.840.000/0001-00
Data: 2021-01-26 11:15:18
Post-Neto Versão 9.4.1

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba